



Número: **5029482-31.2023.8.08.0024**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Última distribuição : **19/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 61.935.202,01**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FIMAG FABRICA ITALIANA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (REQUERENTE)		GBMF CONSULTORIA E SERVICOS DE ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
JACOMO PASSAMAI (REQUERENTE)		RODRIGO PANETO (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)			
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CREDOR)			
MUNICIPIO DE VITORIA (CREDOR)			
MINISTERIO DA FAZENDA (CREDOR)			
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA. (CREDOR)		ALAN SAMPAIO CAMPOS (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)	
OX-FER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA (CREDOR)		CINIRA GOMES LIMA MELO (ADVOGADO)	
CEDISA CENTRAL DE ACO S/A (CREDOR)		VITOR BASSI SERPA (ADVOGADO) GERALDO GRAZZIOTTI BORGES (ADVOGADO)	
BANCO DO BRASIL S/A (CREDOR)		PAULO CESAR BUSATO (ADVOGADO)	
PERFECT PAINTS INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA (CREDOR)		KLEBER BRINGHENTI DE VASCONCELOS (ADVOGADO)	
VIFERRO FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA (CREDOR)		MARTINA VAREJAO GOMES (ADVOGADO)	
BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CREDOR)		GUSTAVO TATAGIBA DE ARAUJO (ADVOGADO)	
INTERCORES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (CREDOR)		RAFAEL PECLY BARCELOS (ADVOGADO)	
STAHLMEC METALMECANICA LTDA - ME (CREDOR)		ALLEX WILLIAN BELLO LINO (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE CARIACICA (INTERESSADO)			
FARLOC COMERCIO E SERVICOS LTDA (CREDOR)		LEONARDO BATTISTE GOMES (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE CARIACICA (CREDOR)			
RICARDO BIANCARDI FERNANDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CREDOR)		RICARDO BIANCARDI AUGUSTO FERNANDES (ADVOGADO)	
TJG CONSULTORIA EM GESTAO LTDA (CREDOR)		JULYANA COVRE (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98028043	25/05/2026 08:57	Edital - Intimação	Edital - Intimação



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência
Rua Leocádia Pedra dos Santos, 80, Fórum Cível de Vitória, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP:
29050-370
Telefone: (27) 31980644

EDITAL INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº: **5029482-31.2023.8.08.0024**

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO
PORTE (108)

REQUERENTE: FIMAG FABRICA ITALIANA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

MM(a). Juiz(a) de Direito da Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência do Estado do
Espírito Santo, por nomeação na forma da lei etc.

FINALIDADE

**DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que fica(m) devidamente Intimado(s) da
SENTENÇA DE QUEBRA proferida no id 94534861, que segue transcrita:**

"Vistos.

*Trata-se de recuperação judicial requerida por "FIMAG Fábrica Italiana de Máquinas Agrícolas LTDA" (CNPJ
31.488.588/0001-06), tendo sido deferido o processamento em 28/11/2023, mesma ocasião em que foi
nomeada Administradora Judicial ao feito (id 34599221).*

O termo de compromisso foi devidamente assinado e juntado aos autos (id 34782442).

O 1º edital de credores foi publicado em 18/12/2023 (id 35689859).

O Plano de Recuperação Judicial foi juntado aos autos (id 38247036).

*Em 21/02/2024, ocorreu a publicação de edital conjunto para a 2ª relação de credores e de aviso sobre a
juntada do plano de recuperação judicial (id 38336003), sobrevindo - tempestivamente - as seguintes
objeções ao plano de recuperação judicial:*

- 39906921 - Banco Banestes S.A.

- 40093017 - Banco do Brasil S.A.

*Em razão de tais objeções ao plano de recuperação judicial, este Juízo convocou a realização da assembleia-
geral de credores (id's 47184592 e 67512198).*

Instalado em 2ª convocação (29/05/2025), o ato assemblear passou por 06 (seis) suspensões (id's 69870175,



72443366, 76084919, 77227266, 80650597 e 82986074), sendo finalizado em 15/12/2025, ocasião em que ocorreu a rejeição do plano de recuperação judicial, bem como com a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do plano alternativo de credores, nos termos do artigo 56, §4º, da LREF (id 87750826).

Ultrapassado o prazo, nenhum plano de recuperação judicial foi juntado aos autos, tendo o Ministério Público requerido a decretação da quebra (id 87912660).

Intimada para se manifestar, a recuperanda apresentou proposta de modificação do plano de recuperação rejeitado, requerendo a designação de nova AGC, e, subsidiariamente, a homologação do plano por "cram down" (id 91444253).

É o relatório do essencial. **Fundamento e decido.**

A análise da viabilidade da empresa é competência exclusiva da assembleia-geral de credores, cuja vontade é apurada em ato assemblear, após atingimento de quórum específico. A decisão acerca da aprovação ou não do plano de recuperação judicial, ou quanto à apresentação de plano alternativo ou, ainda, sobre qualquer matéria de interesse dos credores não depende da vontade individual de cada credor, mas, ao contrário, da vontade apurada em ato coletivo - que é aquela definida, por maioria de votos, observando os parâmetros legais, em ato único -, no caso, a assembleia-geral de credores.

Na hipótese, a convalidação da recuperação judicial em falência é medida impositiva, na medida em que houve a rejeição do plano de recuperação judicial e não foi apresentado plano alternativo de credores, não sendo possível que este Juízo Universal, sem que exista hipótese de exceção, usurpe a competência dos credores e determine providência que não a decretação da falência, razão pela qual inviável o acolhimento do pedido relativo a designação de nova assembleia-geral de credores.

Além disso, não verifico uso abusivo do voto pelo credor "Banco Banestes S.A.", pois, em que pese seu crédito corresponda a 57,52% dos créditos totais da classe quirografária, ausente qualquer conduta que corrobore as alegações da recuperanda.

Ao revés. A credora mencionada aprovava as suspensões da AGC, as quais tinham o intuito de promover e avançar com as negociações, conforme atas constantes dos id's 69870175, 72443366, 76084919, 77227266, 80650597 e 82986074, o que demonstra - ressalte-se, com base nos documentos disponíveis no processo - a boa-fé da credora e a disponibilidade em negociar as condições do plano de recuperação apresentado. Assim, inviável a homologação do plano por "cram down".

Mas não é só.

Durante todo o trâmite processual, a recuperanda apenas juntou aos autos demonstrativos mensais de suas contas quando intimada para tanto (id's 39776432, 47184592, 70303708 e 81806298), não havendo novos relatórios contábeis desde dezembro de 2025, conforme relatado no id 97529417, o que apenas evidencia o descumprimento reiterado do quanto determina o art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005.

Outrossim, a devedora nunca pagou a remuneração da Administradora Judicial desde a homologação dos valores, estando pendente de pagamento até o presente momento o montante de R\$ 392.936,00 (trezentos e noventa e dois mil e novecentos e trinta e seis reais) (id 97529417), o que somente corrobora a incapacidade de soerguimento, conforme, inclusive, já decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo (TJSP) por ocasião do julgamento do AI 2245048-03.2019.8.26.0000, verbis:

Agravo de Instrumento – Decisão que convolou recuperação judicial em falência – Inconformismo – Não acolhimento – Remuneração da administradora judicial, fixada em R\$ 4.000,00 mensais até o limite previsto no art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/05, que não é adimplida desde setembro de 2018 – Diversas decisões do juízo de origem determinando o pagamento dos atrasados, em face das quais não foi interposto agravo de instrumento, que foram reiteradamente descumpridas pela recuperanda –Última dessas decisões que foi prolatada depois da interposição do recurso e de decisão do Relator



atribuindo-lhe efeito suspensivo, ante pedido da recuperanda para restabelecimento dos atos relativos à recuperação judicial e manifestação da administradora judicial requerendo que fosse cumprida a decisão que determinou o pagamento – Prazo exaurido sem que a recuperanda tenha feito provado pagamento – Situação dos autos enquadrável no art. 73, par. ún., c.c. art. 94, II, da Lei n. 11.101/05 – Recuperação judicial que não pode prosseguir sem o pagamento integral da remuneração da administradora judicial, que é figura essencial ao processo recuperacional e não é obrigada a trabalhar sem a remuneração devida – Não pagamento da remuneração da administradora judicial que denota, ademais, incapacidade de recuperação – Decreto de falência justificado – Decisão agravada mantida – Cassado o efeito anteriormente concedido - Recurso desprovido. (TJSP, AI 2245048-03.2019.8.26.0000, Des. Relator Grava Brazil, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 26/02/2020).

Por fim, apenas relembro que a União e o Estado do Espírito Santo já manifestaram preocupação com o andamento da presente ação de recuperação judicial (id's 70753870 e 71069066), tendo o Ministério Público requerido a convalidação em falência do presente procedimento antes mesmo da realização da AGC (id 70428434).

Diante de tal quadro, sem a mínima condição de regular manutenção de seus compromissos para o regular andamento do processo de recuperação, a inviabilidade da superação da crise é manifesta e determina a convalidação em falência.

Posto isso, nos termos do art. 73, inc. I, c/c art. 56, §8º, ambos da Lei nº11.101/05, **CONVOLO EM FALÊNCIA a recuperação judicial da empresa "FIMAG Fábrica Italiana de Máquinas Agrícolas LTDA" (CNPJ 31.488.588/0001-06)**, a qual possui como sócio Jácomo Passamai (CPF 189.971.807-97), observado que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial, fixando, ainda, o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial da recuperação judicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a primeira data dentre esses critérios.

Foi realizado bloqueios no sistemas SISBAJUD-teimosinha, RENAJUD e CNIB, conforme extratos anexos.

Portanto:

1) Em que pese haver administrador judicial nomeado, substituo o profissional e nomeio para o desempenho do encargo GBMF Consultoria e Administração Judicial, inscrita no CNPJ sob o nº 57.551.736/0001-75, com endereço profissional na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1571 - 4º Andar, São Paulo/SP, e-mail contato@gbmf.com.br, devendo ser intimada pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (artigos 33 e 34).

Para fins do art. 22, III, deve:

1.1) Comparecer em Cartório para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceitem a nomeação, com a imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da LFR;

1.2) Proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI), esclarecendo, por oportuno, que deixo para determinar a indisponibilidade dos bens após a arrecadação determinada;

1.3) Apresentar o relatório previsto no art. 22, III, 'e' da Lei 11.101/05, devendo esclarecer se há indícios de grupo econômico com a sociedade empresária "Maal Máquinas Agrícolas América Latina Ltda" (CNPJ 43.054.946/0001-43), que funciona no mesmo endereço e possui como sócia a esposa do sócio-administrador da parte ativa, tal como aventado pelo auxiliar do Juízo anteriormente nomeado (id 75248750).



2) Deve a administradora informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência.

2.1) Deverão os sócios da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, comparecendo em cartório no prazo de 10 dias para assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito.

2.2) Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

3) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, através de e-mail a ser por ele informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado.

Nesse sentido, deverá o Administrador Judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim, que deverá constar no edital do art. 99, parágrafo único, a ser expedido.

4) Quando da publicação do edital a que se refere o art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente (sistema PJE) como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.

5) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

Serve a presente sentença como ofício-circular à todas as Unidades Judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região - Seção Judiciária do Espírito Santo, para ciência da presente decretação de falência.

6) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).

7) Comunique-se o Banco Central, por meio do seu sistema próprio, com o fito de cientificar todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida (matriz e filiais), nos termos do art. 121 da Lei 11.101/2005. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas.

8) Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, localizada na Av. Nossa Sra. da Penha 1915, Santa Lúcia, Vitória - ES, CEP 29056-933, por meio do sistema Simplifica-ES, para que conste a expressão "falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

Serve a presente como ofício.

09) Oficie-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, situado na Av. Jerônimo Monteiro, 310 - Centro, Vitória/ES - CEP 29002-900, para que encaminhe as correspondências em nome da falida à Administradora Judicial nomeada no item 1;

Serve a presente como ofício.

10) Oficie-se à Receita Federal do Brasil no Espírito Santo, podendo receber ofícios através do endereço eletrônico oficiosexternos.drfvitoria@rfb.gov.br, para ciência da presente decretação de falência, bem como para que proceda pela alteração cadastral da Falida, a fim de constar, (i) no campo "Situação Cadastral" a informação "Ativa", e (ii) no campo "Situação Especial" a informação "Falida".

Serve a presente como ofício.

11) Comuniquem-se às Fazendas Públicas da União Federal, do Estado do Espírito Santo e do Município de Vila Velha, por meio de suas respectivas procuradorias neste sistema PJE, para ciência



da presente decretação de falência, bem como para que informem sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

12) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Por fim, Comunique-se o Des. Rel. dos autos do AI 5017871-85.2025.8.08.0000, em trâmite na 2ª Câmara Cível, acerca da presente quebra ora decretada.

Serve a presente como ofício.

P.I.C."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no lugar de costume deste Fórum e, publicado na forma da lei.

VITÓRIA-ES, 22 de maio de 2026.

